



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/006.107/88-73

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.900

Recurso nº: 98.694 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente: SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGA EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Não implica afronta ao disposto no art. 191 e §§ do RIR/80 a simples estipulação de preço com base em percentagem do faturamento nos contratos de prestação de serviços celebrados com empresa controladora, quando, demonstrada a necessidade desses serviços para a controlada, o Fisco não contesta a efetiva prestação dos mesmos e resta comprovado dispor a controladora dos recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento das tarefas a que se obrigou.

Recurso provido.

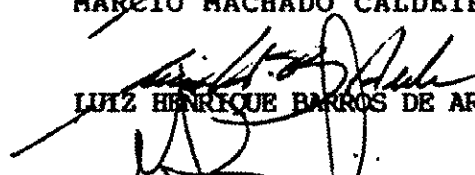
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA BÁRBARA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAÍRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEND

DE: 30 ABR 1992

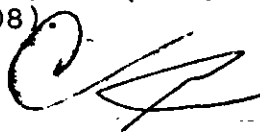
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 17.290.057/0001-75, com domicílio tributário em Belo Horizonte, interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal ora contestada tem origem no item I do auto de infração de fls. 77/78, mediante o qual foi imputado à empresa o cometimento da seguinte infração à legislação reguladora do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas:

- I - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA GERENCIAL - Dedutibilidade inadmitida por não atenderem as condições legais de necessidade, usualidade e normalidade. Tais despesas foram contratadas com a controladora: C.P.A. - CAUE PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CGC nº 17.283.441/0001-40, cujo objeto do contrato é:
- a) Promover o desenvolvimento organizacional;
 - b) Elaborar o planejamento estratégico da empresa;
 - c) Colaborar na tomada de decisões da empresa;
 - d) Prestar consultoria;
 - e) Supervisionar o planejamento e controle financeiro;
 - f) Prestar assistência jurídica e contábil.
- De acordo com a cláusula terceira do contrato: ".....pelos serviços executados a contratante pagará à "CPA" a importância correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do seu faturamento mensal, mais o valor do imposto de serviço devido (contrato original, fls. 04 a 06). De acordo, com o Termo Aditivo de Alteração de Contrato de 01.01.82, o percentual a partir desta data passou a ser de 0,3% (zero vírgula três por cento) e de acordo com o Termo Aditivo da Segunda Alteração do Contrato de Prestação de Serviços que passou a vigorar a partir de 01/06/82 o percentual passou a ser de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) (fls. 07 a 08).
- 

Isto posto, tendo em vista os documentos anexados ao processo (fls. 09 a 66), verificamos que os serviços não foram, para cada tipo, especificados e controlados a preço certo. E o preço fixado em 1,5%, 0,3% e 0,5% do faturamento, é, sui generis, por não existir correlação entre o serviço prestado e o volume de faturamento.

Glosadas as despesas relativas aos seguintes exercícios:

a) 1.983/82.....Cr\$ 79.237.772,27

b) 1.984/83.....Cr\$ 99.252.428,42

OBS.: Conforme quadros Demonstrativos nºs 01 e 02 , fls. 65 e 66.

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 191 e 387, I do RIR/80 - PN 32/81

- AC nº 103-06.803 de 29.04.85

- AC nº 103-06.630/85

- AC nº 103-0.136/83

- AC nº 103-05.705/83"

Instaurando a fase litigiosa do processo, após concessão de prorrogação de prazo para defesa pelo Despacho de fls.63, a Contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls.86/110, arguindo, em síntese, quanto à matéria, que:

1 - "a partir de janeiro/77 contratou a C.P.A. - CAUE PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., técnicos e administradores formando um quadro de elementos qualificados para prestação de serviços de administração gerencial, de atividades financeiras, de assessoria jurídica, de auditoria e para carrear às empresas participadas uma massa de informações e serviços a níveis de atender e suprir o desenvolvimento das empresa, obtendo redução de custos, uniformização e racionalização de tarefas. A par, formou-se na C.P.A. - CAUE PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. um complexo de processamento de dados, único e central, para execução paulatina em abrangência de tarefas e serviços das empresas";

2 - em seus quadros mantém a contratada, "holding" do conglomerado de empresas a pertence a autuada, os profissionais que identifica, aptos à execução das tarifas a que se obrigou, pelo que anexa, para a devida comprovação, as respectivas fichas de Registro de Empregados, os quais não mantinham vínculo empregatício com a Postulante (declaração de fls. 200);

3 - na área de processamento de dados, a contratada dispõe dos com

putadores que elenca, em número de oito, além de ser registrada no Conselho Regional de Administração - MG, conforme certificados expedidos para os exercícios de 1987 e 1988, de fls. 201/202;

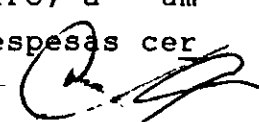
4 - destarte, fica evidente a existência regular da empresa "holding", com estrutura organizacional técnica preparada para o fim de apoio operacional técnico-administrativo, comprovada a efetiva prestação dos serviços, conforme faturas e duplicatas expedidas em atendimento aos requisitos legais, de acordo com prévio e regular contrato de prestação de serviços, o que poderá, ainda, ser atestado mediante diligência por outros AFTNs;

5 - o procedimento adotado pela Requerente encontra, também, apoio nos PN/CST nº 32/81, 72/75 e 58/77, além de no próprio dispositivo incocado pela Fiscalização, o art. 191 e §§ do RIR/80, já que tais despesas não foram computadas nos custos, são absolutamente necessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, sendo, ademais, usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades a ela inerentes;

Em adição, discorre acerca dos conceitos de necessidade, usualidade e normalidade e transcreve as ementas dos acórdãos deste Colegiado mencionados no auto de infração, afirmando que os mesmos não guardam relação com a matéria em litígio.

Por derradeiro, alega que a falta de descrição do valor de cada um dos serviços especificados no contrato decorre da circunstância de o preço pactuado referir-se ao conjunto de atividades e não a cada uma delas individualmente, nada havendo, outrossim, de "sui generis" na maneira de estabelecer o preço sobre porcentagem do faturamento, já que as partes são livres para assim contratarem e tal critério é bastante usual entre as empresas.

Pela informação de fls. 212/213v, manifestou-se um dos Autores do procedimento fiscal, propondo a manutenção do feito, concluindo, desta feita, que apenas os requisitos de normalidade e usualidade exigidos pela lei fiscal não se coadunariam com a forma contratada pela Impugnante, afirmando que, se, de outra forma, os serviços relacionados o fossem contratados, PARA CADA TIPO, a um preço certo, E COMPATÍVEL COM O VALOR DE MERCADO, tais despesas cer



tamente "poderiam" ser aceitas como dedutíveis.

Submetidos os autos a julgamento, o responsável pelo expediente da DIVTRI/DRF/Belo Horizonte, por delegação de competência, proferiu a decisão nº 0610-01178/90, de fls. 215/221, negando a diligência requerida e julgando a ação fiscal procedente, nos seguintes termos, assim traduzidos em ementa:

"DESPESAS DE ASSESSORIA TÉCNICA - ADMINISTRATIVA
Indedutíveis as despesas de "Assessoria Técnica-administrativa" contratadas por valor igual a um percentual do faturamento da contratante e comprovadas por documentos que não tipificam os serviços prestados."

Cientificada do decisório em 05/10/90 (AR de fls... 223), interpôs a Contribuinte, em 05/11/90, o recurso voluntário de fls. 228/298, argumentando, em resumo, como preliminares, que a decisão recorrida é nula por cerceamento do direito de defesa, por não haver procedido ao exame completo das provas oferecidas e indeferido as requeridas mediante diligência.

No mérito, reiterou as razões de defesa oferecidas na inicial, anexou proposta contendo informações a respeito do grupo de empresas a que pertence, bem como do papel da controladora no conglomerado, destacando as funções de assessoria objeto do contrato em tela, transcreveu vasto material de natureza doutrinária e jurisprudencial a seu favor, anexou cópia de termo de encerramento de fiscalização (fls. 249) realizada em outra empresa do mesmo grupo, no qual os AFTN responsáveis pela auditoria, expressamente, acolheram como dedutíveis despesas pagas em consequência de contrato idêntico com a mesma controladora, assim como cópias das decisões nº 0610-00943/89, e 0610-00898/89 e 10604-062/89, as duas primeiras oriundas da própria DRF/Belo Horizonte e, a segunda, da SRRF na 6ª RF, considerando também dedutíveis despesas amparadas em contratos de iguais características, celebrados com a mesma prestadora de serviços.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

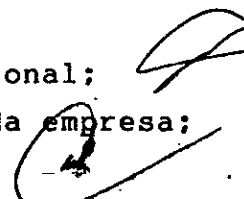
De início, a Postulante pleiteia o reconhecimento de cerceamento do direito de defesa pela autoridade monocrática, que teria deixado de apreciar a integridade das provas oferecidas na impugnação e indeferido a produção de outras, ao negar a realização das diligências solicitadas.

Não vislumbro, no entanto, tal deficiência naquele aresto.

Ao contrário, a totalidade dos argumentos expendidos foi apreciada, juntamente com os documentos trazidos à colação, os quais, porém, não foram considerados suficientes para elidir o feito, havendo ainda, a autoridade de primeiro grau, no seu duplo papel de julgador e chefe do órgão preparador, declarado prescindível a diligência requerida, tudo de conformidade com os artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Rejeito, assim, as prefaciais levantadas.

No mérito, o núcleo da controvérsia reside na dedutibilidade ou não das despesas com serviços prestados pela controladora da Suplicante, objeto do contrato de fls. 04/06 e dos termos aditivos de alteração de fls. 7 e 8, que obrigam aquela a:

1. promover o desenvolvimento organizacional;
 2. elaborar o planejamento estratégico da empresa;
- 

3. colaborar na tomada de decisões;
4. prestar consultoria
5. supervisionar o planejamento e controle financeiro;
6. prestar assistência jurídica e contábil.

O preço dos serviços foi estipulado, até 31/12/81, em 1,5% do faturamento mensal da autuada, passando, a partir de 01/01/82 para 0,3% e, a partir de 01/06/82, para 0,5%, incluindo-se na base de cálculo o ISS devido.

Os valores foram exigidos mediante emissão de notas fiscais fatura pela prestadora dos serviços, às quais foram anexadas relações dos empregados desta que ficaram à disposição da contratante durante cada mês.

Além da descrição da infração contida no relatório do presente, a instância originária fundamentou seu julgamento nas seguintes premissas, assim expostas às fls. 220.

"Para se comprovar esta despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda é indispensável comprovar que ela corresponde à contrapartida de algo recebido e que foi identificado com a descrição do serviço que a originou, bem como a um preço certo e ajustado individualmente para cada um dos diversos serviços prestados, não sendo suficientes, para devida comprovação, documentos que descrevem os serviços de forma abrangente, como os que aqui estão.

Não obstante a vasta argumentação da autuada para comprovar que a despesa com a prestação de serviços atende às disposições legais, torna-se impossível concordar com a mesma à vista da falta de tipificação dos serviços nas Notas Fiscais e da falta de um preço certo e ajustado para o mesmo, com os quais se terá condições de examinar a necessidade, normalidade e usualidade do dispêndio."

Note-se que, nem a peça acusatória (fls. 77v), nem a informação do autuante (fls. 212v), nem a decisão recorrida, negaram a materialidade dos fatos que teriam embasado tais pagamentos, quais sejam, a prestação efetiva dos serviços.

Aliás, e em momento algum este aspecto foi rechaça-



do, a Fiscalizada comprovou, à Sociedade, dispor de recursos humanos e materiais para tal fim.

Em consequência, a diligência requerida para prová-lo foi indeferida coerentemente, pois este não é o fundamento da exigência, o qual repousa no pressuposto de inexistência de correlação entre o serviço prestado e o volume de faturamento (fls... 77v), falta de indicação do preço destacado de cada item do acordo e compatibilidade do preço estipulado com o valor de mercado (fls. 212v e 220), condições julgadas indispensáveis para atender aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade do dispêndio, na forma do art. 191 e §§ do RIR/80.

De plano, cabe destacar que a acusação de incompatibilidade das importâncias pagas com as praticadas no mercado não merece acolhida, pois os autos são omissos quanto a qualquer pesquisa nesse sentido.

Ademais, o que me parece claro, quer por parte dos autuantes, quer por parte da autoridade "a quo", é o total desconhecimento das formas de contratos e obrigações admitidas no direito pátrio, já que consideraram "sui generis", não usual e anormal, um simples contrato comutativo revestido, simultaneamente, de características aleatórias do qual constam obrigações conjuntas ou cumulativas, nada havendo de incomum nesses fatos, consistindo, ao revés, autêntica praxe nas relações entre empresa controladora e empresas controladas do mesmo conglomerado.

A prevalecer semelhante entendimento, dever-se-ia glosar, igualmente, em todas as auditorias fiscais, as prestações de contratos de seguros, quando "não tivesse ocorrido o sinistro", as comissões sobre vendas, usualmente fixadas em percentuais sobre o valor da transação, independentemente do maior ou menor esforço empreendido pelo vendedor ou representante comercial, os honorários advocatícios calculados sobre percentagem do valor da causa, as contraprestações dos contratos de manutenção de máquinas e equipamentos, estipulados em valor fixo, nos meses em que não houver reparos a fazer, enfim, toda e qualquer forma de despesa decorrente de contrato aleatório, ou de contrato comutativo em que a natureza de ordem aleatória fossem por ele abrangidos.

Em outras palavras, não se cuidou, na fase de instrução do processo, porque não se quiz, ou não se pode, de contestar a efetiva prestação dos serviços, não se verificou se a Autuada possuía em seus quadros de pessoal empregados para executar tais tarefas, ou contratou profissionais liberais ou autônomos para realizá-las, se constavam de seu imobilizado equipamentos destinados a elas, em que local e por quais pessoas estavam sendo feitos os serviços de contabilidade, etc., limitando-se as autoridades que intervieram naquela etapa a invocar questões de ordem formal insuscetíveis de, como visto, serem opostas ao procedimento adotado pela Peticionária, ainda mais quando, a partir do período-base fiscalizado, a percentagem estipulada para determinar o preço representou $1/5$, mais tarde $1/3$ da estabelecida para o período-base anterior.

Esqueceram-se, também, do comando inserto nos artigos 174; § 1º e 678, § 2º do RIR/80, segundo os quais:

"Art. 174 - § 1º. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a glosa do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

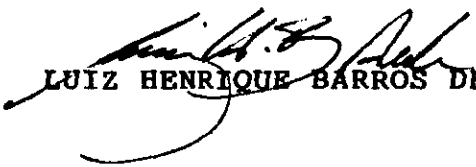
"Art. 678 - § 2º. os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade e inexatidão."

Ora, se a contratada dispunha de recursos de toda ordem para cumprir o contrato e não se provou que a Recorrente executava por seus próprios meios tais tarefas, se o documento expedido é hábil para a operação, segundo sua natureza, assim definido em preceitos legais, se a acusação de valor diverso do de mercado não se fez acompanhar de comprovação do valor de mercado correspondente a tais serviços, se os contratos aleatórios, no todo ou em parte, são admitidos em Direito, inclusive para as finalidades objeto do presente caso, se os serviços contratados, pela sua natureza, são inerentes à atividade da autuada e se, a Fiscalização e a autoridade monocrática sequer contestam a sua prestação, não há como prosperar o lançamento.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, voto

no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR